PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail:
prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br

Lei 1074/2014
De 07 de abril de 2014

Institui o Programa de Regularização Fundiária no Município de Cruzeiro da Fortaleza-MG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal; considerando-se que a doação pura e simples de imóveis públicos a particulares não atende ao requisito de legalidade (Art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93), para solução das ocupações irregulares ocorridas no Município, pelo disposto na alínea "f" do Art. 17 pela Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 11.481/2007 e em consonância com Lei Federal nº 11.977/2009, apresenta o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária de assentamentos urbanos e de interesse social, nos termos e condições definidas nesta lei.

Art. 2° - Os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, existentes no Município de Cruzeiro da Fortaleza-MG, poderão ser objeto de regularização fundiária sustentável de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Parágrafo único- Para os efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos e de interesse social, consideram-se:

I- regularização fundiária sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem a adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II- regularização fundiária de interesse social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, nos casos em que existam direitos reais legalmente constituídos

III- regularização fundiária de interesse específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Público;

IV- parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento, desmembramento, não registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

V- área urbana consolidada: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VI- Demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Art. 3º- O Município, por seu Poder Executivo, deve promover ações de identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de bens imóveis do Município para fins de regularização das ocupações determinadas nesta lei.

Parágrafo único- Para atendimento do disposto nesta lei, o Município fica autorizado a celebrar convênio, termo ou acordo de parceria, com entidades públicas ou privadas, observando-se o disposto em lei para a espécie.

Art. 4º - O Município, por seu Poder Executivo, deve lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, bem como organizar e manter sistema unificado de informações sobre bens.

Parágrafo único- O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I- planta e memorial descritivo do parcelamento do solo, nos quais conste localização, suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como número de matrícula de registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 5º- O Programa de Regularização fundiária instituído por esta lei destina-se a regularizar, exclusivamente, ocupações de imóveis públicos que atendam as seguintes condições:

I- que a posse tenha se originado de forma mansa, pacífica e sem oposição, em tempo interrupto igual ou superior a cinco anos anteriores à vigência desta lei, comprovada através de início de prova material;

Parágrafo único- Para atendimento ao disposto no inciso I deste artigo é admitida a soma do tempo de posses anteriores, desde que, mantidos os mesmos requisitos.

Art. 6º- A alienação a titulo gratuito dos bens públicos com base nesta lei far-se-á mediante processo administrativo, por dispensa de licitação, conforme determinado pelo disposto nas alíneas ”b” e “f” do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, observando-se o seguinte:

I- celebração de escritura pública, onde estejam estabelecidas todas as cláusulas e condições relativas à alienação; ou

II- legitimação de posse, por ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

Art. 7º- Cabe ao beneficiário adquirente adotar as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis, suportando todo ônus decorrente da transferência imobiliária.

Art. 8º- O Município, por seus poderes, promoverá ampla divulgação do conteúdo desta lei, inclusive realizando notificação pessoal aos beneficiários que se encontrem na posse dos imóveis alcançados pelo disposto nesta lei.

Art. 9º- Os beneficiários desta lei tem o prazo limite até o dia 31 de Dezembro de 2014 para requerer e formalizar sua adesão ao Programa de Regularização Fundiária, findo qual considerar-se-á preclusa a opção.

Art. 10º- A presente lei será regulamentada mediante Decreto expedido pelo poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua vigência

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 07 de abril de 2014.

_____
João de Melo Silva
Prefeito Municipal